



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	1el.
	Rubrica

Processo : 10783.000226/96-74

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 203-02.964

Recurso : 99.581

Recorrente : RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

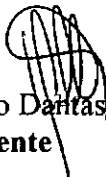
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

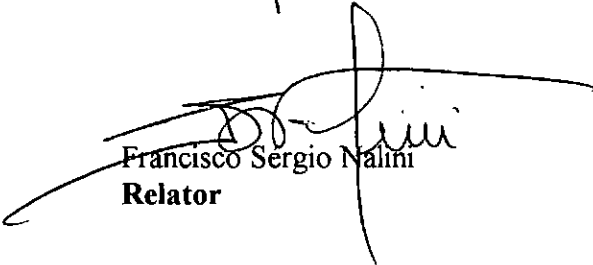
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, o oferecimento da impugnação instaura a fase litigiosa. Não obedecendo o prazo legal, e não se constituindo a lide, o processo toma o curso determinado pelo art. 21 do mesmo diploma legal. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, em razão da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sergio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/GB



Processo : 10783.000226/96-74

Acórdão : 203-02.964

Recurso : 99.581

Recorrente : RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de outubro de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fazendária se dignasse a informar quanto às alegações da requerente no que se referia ao pleno funcionamento da DRF de Vitória-ES nos dias 01 e 02 de fevereiro de 1996, que teria impossibilitado a apresentação da defesa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 135/136 que compõe a mencionada Diligência de nº 203-00.550.

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita em Vitória - ES, juntou a Informação Fiscal de fls. 140, onde se alega que o expediente naqueles dias foi normal, anexando os Comprovantes de fls. 141 a 145.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.000226/96-74
Acórdão : 203-02.964

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Na fase impugnatória, foi decretada a revelia da autuada. A ciência do auto de infração ocorreu no dia 03 de janeiro de 1996 e protocolização da defesa só ocorreu no dia 05 de fevereiro de 1996, tendo o prazo se expirado no dia 02 de fevereiro de 1996.

Alega a contribuinte que deixou de cumprir o prazo previsto no artigo nº 15, combinado com o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, por estar a repartição preparadora em greve de advertência nos dias 01 e 02 de fevereiro de 1996, não fazendo prova de suas alegações.

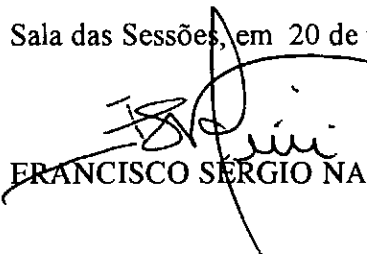
Baixado o processo em diligência, a DRF de Vitória - ES confirma que o expediente naqueles dias foi normal, juntando provas que houve movimentação de processos no dia 02 de fevereiro de 1996 (fls. 140 a 145).

Como se vê, a contribuinte nada juntou para comprovar suas alegações, condição imposta pelo inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos, deixo de tomar conhecimento do recurso, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI